MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A situação do militar em face do Estatuto, assim como a do funcionário público, não é contratual, mas legal ou estatutária. A lei que determina os seus direitos e deveres pode ser modificada a cada passo.

— Interpretação do dec.-lei n.º 9.698, *de* 9-9-46 (*Estatuto dos Militares*).

MINISTÉRIO DA GUERRA

AVISO n.º 29

Consulta o Major Gastão Ananias da Silva Filho, do 18.º Regimento de Cavalaria:

a) como considerar a contagem do tempo de serviço necessário para que o militar possa solicitar transferência para a reserva remunerada;

b) se a um militar que, na data da publicação do Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946, já possuía mais de vinte e cinco anos de serviço computáveis para fins de inatividade (completados com a adição dos acréscimos legais), assiste direito de ser transferido para a reserva remunerada, a pedido;

c) no caso da letra *b*, se o constante do art. 97, § 2.º, letra *b*, do Decreto-lei n.º 9.698, se refere, apenas, a anos de serviço computáveis para melhoria de proventos de inatividade.

Em solução resolvo aprovar o parecer n.º 50, do Consultor Jurídico dêste Ministério, anexo por cópia.

PARECER

1. Face ao que dispõe o artigo 57, letra *b*, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, e o artigo 51, letra *b*, do Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946, consulta o Major Ananias da Silva Filho, do 18.º R. C.:

a) como considerar a contagem do tempo de serviço necessário para que o militar possa solicitar transferência para a reserva remunerada;

b) se a um militar que, na data da publicação do citado Decreto-lei número 9.698, já possuía mais de *vinte e cinco anos de serviço* computáveis para fins de inatividades (completados com a adição dos acréscimos legais), assiste o direito de ser transferido para a reserva remunerada, a pedido;

c) no caso negativo da letra *b*, se o constante do art. 97, § 2.º, letra *b*, do Decreto-lei n.º 9.698, se refere apenas a anos de serviço computáveis para melhoria de proventos de inatividade.

2. O Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, dispondo sôbre a inatividade dos militares, estabelece que será transferido para a reserva, entre outros casos, o oficial que conte *mais de vinte e cinco anos de serviço* e requeira a respectiva transferência (art. 57 letra *b*).

Segundo definição inserta no mesmo diploma legal, entende-se por *anos de serviço* o período de tempo integrado pelos anos de efetivo serviço e pelos acréscimos legais: tempo dobrado, guarnições especiais, decênios sem licença, etc. (art. 83, § 3.º, alínea 2).

3. Assim, face ao mesmo diploma legal e nos têrmos do seu art. 57, letra *b*, tinha direito a solicitar transferência para a reserva o militar que contasse mais de vinte e cinco anos de serviço, incluidos entre êstes os acréscimos previstos em lei.

4. O Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares) modificou, contudo, o critério acima referido.

Na verdade, reza essa lei:

Art. 51. É transferido para a reserva e classificado em uma de suas modalidades o militar que, de acôrdo com a legislação especial do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

a) atinge a idade-limite de permanência no serviço ativo;

b) conte mais de 25 anos como "tempo de efetivo serviço" e solicite transferência para a reserva, de acôrdo com a legislação especial;

c) .....

"Tempo de efetivo serviço", conforme definição do próprio Estatuto, é o "espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento da transferência para a reserva ou reforma".

Na apuração do *tempo de efetivo serviço,* preceitua ainda o Estatuto, são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o *tempo dobrado* de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo (art. 97, § 2.º, letra *a*).

5. Verifica-se, destarte, que a condição vigente, para que o militar possa ser transferido para a reserva, a pedido, é a de que conte mais de vinte e cinco anos de *efetivo serviço,* considerados êstes os apurados *dia a dia, acrescidos sòmente do tempo dobrado de campanha.*

6. Face ao exposto, conclui-se, em solução às alíneas da consulta:

a) na vigência do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946), para que o militar possa pedir transferência para a reserva, deve contar mais de 25 anos de efetivo serviço, apurados segundo o critério estabelecido no artigo 97, § 2.º, letra *a,* do mesmo estatuto;

b) aos militares que, na data da vigência do estatuto (não na data da publicação, como diz a consulta), já contavam 25 anos de serviço, igualmente se aplica o disposto no artigo 51, letra *b,* que veio estabelecer nova condição para dita transferência;

c) que o arredondamento para o ano da fração maior de seis meses, a que se refere o art. 97, § 2.º, letra *b,* do Estatuto, será para os casos em que o próprio Estatuto estabelecer a condição geral de *anos de serviço.*

7. De referência à consulta constante do item III do encaminhamento de fls. 5-v, do Exmo. Sr. Chefe do Departamento Geral de Administração, somos de parecer que deve ser aplicado o disposto no art. 57, letra *b,* do Decreto-lei n.º 3.940, aos militares que requereram transferên-

cia para a reserva ainda na vigência dêsse diploma legal, invocando o citado artigo.

É certo que, via de regra, as reformas e as aposentadorias são reguladas pela legislação vigente na época de sua concessão. Na hipótese, porém, o militar não só preencheu as condições legais para a obtenção da transferência de acôrdo com a legislação citada, mas, também, e principalmente, chegou a invocar os favores dessa legislação, mediante requerimento.

Quanto aos que, embora já contando *vinte e cinco anos de serviço,* antes da vigência do Decreto-lei número 9.698, solicitarem ou venham a solicitar transferência para a reserva já na vigencia dêste diploma legal, tem aplicação o disposto no artigo 51, letra *b,* do mesmo Estatuto.

A situação do militar, face ao Estado, como assim a do funcionário público, não é uma situação contratual, e, sim, estatutária ou legal. A lei ou o estatuto é que determina os direitos e deveres que tocam a êsses servidores, cuja condição jurídica e passível de modificação a cada passo. — *A. Sampaio Costa,* Consultor Jurídico.